



DESPACHO CFM Nº 126/2015

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 17/03/2015)

Expediente nº 5219/2014.

Assunto: Programa eSocial – Causas dos afastamentos de doenças dos empregados – Obrigatoriedade de informar o CID – Quebra do Sigilo Médico.

Relatório.

O SEJUR foi solicitado a se manifestar sobre o ofício do CREMERJ que relata recebimento de consulta formulada pelo Gerente de Saúde e Odontologia da FIRJAN, Dr. W.M.R.C, para a Câmara Técnica de Medicina do Trabalho, quanto ao Projeto do Governo Federal eSocial, que segundo o Consulente fere o sigilo médico, pois obriga o médico a inserir no sistema do programa a causa de afastamento do empregado por doenças (CID), sejam os afastamentos por mais ou menos de quinze dias do trabalho.

Cita o CREMERJ que decidiu em conjunto com a sua Câmara Técnica de Medicina do Trabalho, formular um documento igual fez no caso a da exigência de preenchimento do formulário constante do anexo XV da Seção III, Campo 17 e seguintes do Profissiográfico Previdenciário – PPP, criado pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05.12.2003, encaminhando documento produzido pela Associação Brasileira da Medicina do Trabalho - ABMT (anexo).

O expediente em questão foi analisado pela Câmara Técnica de Medicina do Trabalho do CFM que concorda com a sugestão proposta pela ABMT e pelo CREMERJ no tocante a conduta para que haja proteção as informações do trabalhador, mantendo o sigilo quanto ao diagnóstico ou resultados das avaliações biométricas de empregados.

Da análise jurídica.

Por oportuno, registre-se que a [Resolução CFM nº 1715/2004](#)ⁱ está em pleno vigor e impede o médico do trabalho, sob pena de violação do sigilo médico, disponibilizar à empresa ou ao empregador equiparado à empresa as informações exigidas no formulário (PPP).

Apesar da legalidade da Instrução Normativa do INSS ter sido reconhecida pelo TRF da 1ª. Região, os médicos estão sujeitos às normas éticas fixadas no Código de Ética e dentre elas está a obrigação de observar o sigilo profissional, verbis

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 4332 DF
2004.34.00.004332-7 (TRF-1)

Data de publicação: 08/09/2009

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PREENCHIMENTO. PREVISÃO LEGAL. DECRETO REGULAMENTAR. AÇÕES COLETIVAS. OBJETO E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

COISA JULGADA PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. 1. Configura ofensa à coisa julgada a repetição de ações coletivas por associações nacional e estadual que representam a mesma categoria profissional, com objeto e causa de pedir idênticos, distinguindo-se, quanto ao pedido, apenas no tocante ao âmbito de incidência dos efeitos da sentença, segundo o local de domicílio dos filiados da associação regional beneficiários do provimento jurisdicional postulado, cujo pedido já foi julgado improcedente mediante sentença transitada em julgado. 2. A legitimidade para recorrer, em mandado de segurança, é da pessoa jurídica de direito público a qual se vincula a autoridade indicada coatora, salvo na hipótese de eventual responsabilidade pessoal decorrente do ato coator, em que se admite a interposição do recurso também pelo impetrado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. A inclusão dos dados relativos aos resultados da monitoração biológica e dos exames médicos clínicos e complementares no formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário encontra-se prevista nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213 /91. 4. O Decreto 3.048 /99, em estrito cumprimento ao disposto no art. 58, caput, da Lei 8.213 /91, apenas regulamentou o PPP, formulando definições gerais e regras operacionais necessárias à correta execução da referida lei. A Instrução Normativa 99/2003 da Diretoria Colegiada do INSS repetiu a definição do PPP contida no Decreto 3.048 /99 e estabeleceu o modelo do formulário a ser emitido pelas empresas. Não ocorrência, em ambos os casos, de abuso de poder ou desvio de finalidade. 6. O registro no PPP de eventual sintoma da doença ou a informação de sintomas no dia do exame não configura violação ao direito à intimidade ou à ética médica e nem consiste em crime de violação de sigilo profissional. 7. Apelação e remessa oficial providas...

Encontrado em: VENCEDOR: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 4332 DF 2004.34.00.004332-7 (TRF-1) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE... p.142 - 8/9/2009. (08/07/2010 17:00:00 270100 TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO).

Dita o Código de ética Médica:

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Além da obrigação de resguardar as informações pertencentes ao paciente, o médico é obrigado a cumprir as normas emanadas do Conselho Federal de Medicina, a teor do artigo 45 do Código de Ética Médica - CEM.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Por sua vez, o CFM tem que o sigilo profissional imposto aos profissionais médicos tem por escopo a defesa de interesses dos pacientes.

O tema do sigilo médico está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a devassa de tais informações terá força suficiente para expor a intimidade da indivíduo, já que qualquer pessoa poderá pesquisar seu estado de saúde por meio da identificação do CID.

O CFM inúmeras vezes já posicionou quanto ao tema, externando que é proibida a colocação de dados sobre a doença e o tempo que está instalada, em guias e pedidos de exames, seja em papel ou por meio eletrônico.

Nesse aspecto, pode-se citar ainda, por analogia, o teor da [Resolução CFM n.º 1.819/2007](#), a qual proíbe a colocação do diagnóstico codificado (CID) ou tempo de doença no preenchimento das guias da TISS de consulta e solicitação de exames de seguradoras e operadoras de planos de saúde concomitantemente com a identificação do paciente e dá outras providências.

Pois é do conhecimento deste CFM que o CREMESP obteve sentença judicial, na Justiça Federal, para sobrestar os efeitos e nulificar a [Resolução ANS n. 153/2007](#), especificamente no que tange à obrigatoriedade de aposição do CID nas Guias TISS (JFSP N.0021345-89.2007.4.03.6100 – em grau de recurso no TRF3).

Os fundamentos decisórios voltaram-se ao resguardo do direito fundamental à intimidade dos pacientes e, bem assim, ao sigilo que deve imperar na relação médico-paciente.

Desse modo, entendemos que os médicos deverão observar o art. 45 do CEM, sob pena de cometerem infração ética e que o CFM, no seu papel institucional de zelar pelo desempenho ético e técnico da profissão, poderá, se assim decidir, buscar administrativa e, após, judicialmente, anular a imposição do CID no formulário do Programa e-Social.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 17 de março de 2015.

Giselle Crosara Lettieri Gracindo

Assessora Jurídica

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe do SEJUR

ⁱ Regulamenta o procedimento ético-médico relacionado ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).